SF/26391.33352-05

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.*

Relatora: Senadora **LEANY LEMOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 331, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.*

O referido Acordo, dotado de 37 artigos e 5 anexos foi enviado ao Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 710, de 3 de dezembro de 2020, acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 136/2020 MRE MD MMA MAPA. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme à referida exposição de motivos, "*o objetivo do Acordo da FAO sobre Medidas do Estado de Porto é prevenir, impedir e eliminar a*

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5738149864

SF/26391.33352-05

pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais".

O Acordo conta com seis artigos iniciais referentes a disposições gerais, trazendo definições, objetivos, âmbito de aplicação e relação com as normas domésticas e outras disposições internacionais, além de deveres gerais de integração, coordenação e cooperação.

Em seguida, identificamos o núcleo duro do tratado, com regras referentes à entrada de embarcações nos portos e sua utilização e extensa normatização sobre fiscalização, incluindo disposições sobre capacitação, compartilhamento de informações e métodos, atribuindo-se ainda certas obrigações aos Estados da bandeira da embarcação.

Ao final, o tratado traz disposições sobre solução de controvérsias, relações com terceiros Estados, monitoramento e revisão, entrada em vigor, denúncia e emendamento. O Diretor-Geral da FAO é designado depositário, cabendo-lhe receber todas as comunicações das Partes, bem como dar publicidade a eventuais declarações ou reservas apostas ao instrumento.

O PDL, por sua vez, conta com dois artigos. Destacamos, de suas disposições, o parágrafo único do artigo 1º, que prevê a já tradicional fórmula "ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional". Referida cláusula é especialmente oportuna em iniciativas multilaterais, bem como naquelas que demandam possível atualização de termos técnicos entre as Partes, o que parece ser o caso do presente instrumento.

No artigo 2º, prevê-se que o Decreto Legislativo que resultar da proposição em análise deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5738149864

SF/26391.33352-05

Aprovado na Câmara dos Deputados em 4 de setembro de 2025, o PDL sobre o Acordo foi encaminhado ao Senado e a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a mim sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e às relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos de juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o tratado é muito oportuno, principalmente porque tem o objetivo de reforçar mecanismos de controle sobre embarcações estrangeiras, impedindo que navios envolvidos em atividades ilegais utilizem portos brasileiros para desembarque e comercialização de pescado obtido de forma irregular.

Cumpre acrescentar que a proposta visa estabelecer, ainda, a adoção de medidas mais rigorosas para autorizar a entrada e permanência de embarcações em portos nacionais – desta feita, o acordo cria, na prática, barreiras para que produtos oriundos da pesca ilegal não entrem no mercado, desestimulando a atividade e fortalecendo a fiscalização.

Assim, o instrumento internacional encontra-se perfeitamente alinhado com os ditames do art. 225 da Constituição Federal, que prevê o dever do Poder Público de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaco ainda, no mérito, o art. 21 do Acordo, que versa sobre as necessidades diferenciadas dos Estados em desenvolvimento. Referida disposição encontra-se alinhada com a tradição diplomática brasileira, que tem defendido o princípio das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas” (RCMD) em fóruns ambientais internacionais. O reconhecimento dessa fórmula no Acordo alcança dois resultados: por um lado, sua implementação torna-se sensível às capacidades atuais de cada Parte, não se lhes exigindo

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5738149864

SF/26391.33352-05

prestações impossíveis ou excessivamente dispendiosas; por outro lado, o instrumento fortalece a cooperação internacional, ao prever que os demais parceiros buscarão prestar apoio técnico e financeiro para o aprimoramento da fiscalização dos Estados em desenvolvimento.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5738149864